



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE Nº 011/2020-FMS

CRENCIAMENTO Nº 003/2020

CONTRATO Nº 703/2020-FMS

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS DOS PROJETOS SOCIAIS CRIANÇA MODELO E EQUOTERAPIA CASTANHAL – APPS, INSCRITA SOB O CNPJ Nº 07.766.011/0001-26.

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL/PA.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EQUOTERAPIA, REFERENTES AO (S) SUBGRUPO (S)/FORMA (S) DE ORGANIZAÇÃO/PROCEDIMENTOS: ATENDIMENTO TERAPÊUTICO E EDUCACIONAL QUE UTILIZA O CAVALO DENTRO DE UMA ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR NAS ÁREAS DE SAÚDE ASSISTÊNCIA, EDUCAÇÃO E EQUITAÇÃO, BUSCANDO O DESENVOLVIMENTO BIOPSISSOCIAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, CONFORME TABELA UNIFICADA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, A SEREM PRESTADOS PELA CONTRATADA AOS USUÁRIOS DO SUS NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL E ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I.

Ao Secretário Municipal de Saúde.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado, encaminhado para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica quanto à possibilidade de prorrogação do Contrato nº 703/2020-FMS, cujo objeto consiste Na prestação de serviços de equoterapia referente ao(s) subgrupo(s) /forma(s) de organização/procedimentos: atendimento terapêutico educacional que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, assistência, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com deficiência, conforme Tabela Unificada do Sistema Único de Saúde, a serem prestados pela contratada aos usuários do SUS município de Castanhal/PA, dentro das condições qualitativas e quantitativas fixadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal.

Nos termos do Ofício nº 107/2025-MAC, foi requisitada à contratada a apresentação de carta de aceite ou manifestação formal quanto ao interesse na prorrogação da vigência contratual concernente ao ajuste vinculado à Inexigibilidade nº 011/2020, visando assegurar a continuidade dos serviços prestados pela **ASSOCIAÇÃO DOS PAIS DOS PROJETOS SOCIAIS CRIANÇA MODELO E EQUOTERAPIA CASTANHAL - APPS**, inscrita sob o CNPJ nº 07.766.011/0001-26.

Diante das manifestações apresentadas através do Termo de Aceite a Aditivo Contratual, foram encaminhadas as comprovações atualizadas relativas ao atendimento das condições de habilitação e qualificação originalmente exigidas. Simultaneamente, o expediente foi



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

encaminhado ao setor de contabilidade para análise de disponibilidade orçamentária e financeira destinada a suportar a prorrogação, tendo aquele setor se manifestado favoravelmente.

Outrossim, constatou-se a existência de justificativa formal apresentada pela Coordenadora do setor demandante, responsável pela Média e Alta Complexidade, fundamentando a necessidade de celebração do aditamento para assegurar a continuidade da execução contratual.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

- A) Ofício nº 107/2025-MAC (fl. 01);
- B) Termo de Aceite ao Aditivo Contratual (fl. 02);
- C) Documentação de habilitação, certidões de regularidade fiscal e trabalhista (fls. 03 a 48);
- D) Justificativa de Aditamento Excepcional (fls. 49 a 53 f/v);
- E) Parecer 024/2025-MAC (fls. 54 f/v);
- F) Dotação Orçamentária, nas seguintes classificações (fl. 56):

Exercício Financeiro – 2025.

0716- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

10 302 0057 2.067 – Gestão das Ações de Média e Alta Complexidade.

3.3.90.39.00 – Outros Serv. de terc. Pessoa Jurídica.

3.3.90.39.99 – Outros Serviços de pessoa jurídica - PJ.

16000000 – Transferência SUS – Bloco de Manutenção.

- G) Contrato nº 703/2020-FMS (fls. 58 a 72);
- H) 1ª Termo Aditivo ao Contrato (fl. 73 a 75);
- I) 2ª Termo Aditivo ao Contrato (fl. 76 a 78);
- J) 3ª Termo Aditivo ao Contrato (fl. 79 a 81);
- K) 4ª Termo Aditivo ao Contrato (fl. 82 a 84);
- L) Justificativa para a não realização de pesquisa de preços (fl. 85);
- F) Memorandos nº 015-A/2025/GAB/SMS solicitando o Termo Aditivo (fls. 88 a 90);
- k) Autorização do Gestor (fl. 87);
- K) Termo de Autuação (fl. 91);
- M) Minuta do 5º Termo Aditivo (fls. 92 a 94);

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (5º termo).

DA NATUREZA DO SERVIÇO E DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA

O objeto do contrato refere-se à prestação de serviço de natureza contínua e essencial, consistente na prestação de serviços de equoterapia, desenvolvidos por meio de abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, assistência e educação, voltados ao atendimento de pessoas com deficiência. Trata-se de atividade diretamente vinculada à promoção da saúde, reabilitação física e desenvolvimento biopsicossocial dos usuários, inserindo-se no núcleo das ações finalísticas do Sistema Único de Saúde.

A interrupção abrupta desses serviços não configura mera descontinuidade operacional, mas risco concreto de regressão terapêutica, prejuízo ao desenvolvimento cognitivo, emocional e social dos usuários, além de comprometimento dos resultados progressivamente alcançados pela equipe técnica multidisciplinar, impactando, de forma imediata, a qualidade de vida e a autonomia dos atendidos.

A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, impondo à Administração Pública o dever de assegurar a prestação contínua e adequada dos serviços que a materializam. Nessa perspectiva, atividades que constituem suporte essencial à reabilitação e inclusão de pessoas com deficiência não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de violação direta aos direitos fundamentais e à própria missão institucional do sistema público de saúde.

DA EXCEPCIONALIDADE COMPROVADA, DA NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO E DO REGIME LEGAL APLICÁVEL

Nos termos do **art. 57, II, da Lei nº 8.666/93**, os contratos de prestação de serviços contínuos podem ser prorrogados por até 60 (sessenta) meses, desde que demonstrada a vantajosidade para a Administração.

Contudo, ultrapassado esse limite, o § 4º do referido artigo admite, em **caráter excepcional**, uma prorrogação adicional de até 12 (doze) meses, desde que devidamente justificada e autorizada pela autoridade superior.

Assim, a legislação prevê hipóteses extraordinárias de extensão contratual, condicionadas ao preenchimento cumulativo de determinados requisitos, os quais encontram respaldo na **justificativa anexada às fls. 49 a 53 f/v dos autos**:

a) **Essencialidade e continuidade do serviço.**

O contrato versa sobre a prestação de serviços de equoterapia, atividade que se qualifica como contínua e essencial no âmbito das políticas públicas de saúde e assistência, por estar diretamente vinculada à reabilitação física, ao desenvolvimento cognitivo e à inclusão social de pessoas com deficiência. Trata-se de serviço inserido na dinâmica das ações



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

finalísticas do sistema público de saúde, cuja execução demanda regularidade, estabilidade e acompanhamento técnico permanente.

Conforme demonstrado na justificativa, a eventual paralisação desses atendimentos não se traduz em mera suspensão administrativa, mas em efetivo comprometimento da evolução terapêutica dos usuários, com risco de regressão nos quadros clínicos, prejuízo à continuidade dos tratamentos e impacto direto na qualidade de vida dos assistidos. Tal cenário repercute, ainda, na desarticulação do trabalho interdisciplinar desenvolvido pelas equipes técnicas, fragilizando os resultados progressivamente alcançados.

b) Risco de grave prejuízo ao interesse público.

A justificativa evidencia que a interrupção dos serviços de equoterapia possui potencial de gerar prejuízos imediatos e concretos à coletividade, especialmente no que se refere à continuidade dos processos de reabilitação e ao desenvolvimento biopsicossocial dos usuários atendidos. A suspensão abrupta dos atendimentos comprometeria a evolução terapêutica em curso, com risco de regressão clínica, perda de ganhos funcionais já consolidados e agravamento das condições de saúde dos assistidos.

Além disso, a descontinuidade do serviço implicaria a desestruturação do acompanhamento interdisciplinar, prejudicando a integração entre as áreas de saúde, assistência e educação, que constitui elemento essencial da metodologia terapêutica adotada. Tal cenário compromete não apenas resultados individuais, mas também a efetividade das políticas públicas voltadas à inclusão e à promoção da autonomia de pessoas com deficiência.

Nesse contexto, a paralisação do serviço revela-se incompatível com o interesse público primário, porquanto fragiliza a prestação de ações de saúde essenciais e afronta diretamente o disposto no art. 196 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de assegurar o acesso contínuo e adequado às ações e serviços de saúde.

c) Da vantajosidade e da justificativa de ausência de pesquisa de preços.

A prorrogação deve ser vantajosa para a administração, com preços e condições favoráveis, conforme explanado no pedido de prorrogação da contratante.

Cumprido destacar que a ausência de realização de pesquisa de preços encontra-se devidamente justificada nos autos, considerando que o objeto contratual corresponde a procedimento padronizado pelo Ministério da Saúde, cuja codificação, descrição e valor unitário são previamente fixados em âmbito nacional por meio da Tabela de Procedimentos do Sistema Único de Saúde (SUS). Trata-se, portanto, de preço público oficial, uniforme e vinculante, inexistindo ambiente concorrencial ou variação mercadológica apta a ensejar a coleta de cotações junto a fornecedores privados. Nessa perspectiva, a aferição da vantajosidade, exigida pelo art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, resta satisfeita mediante a verificação da compatibilidade dos valores contratados com aqueles estabelecidos na tabela



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

oficial vigente, a qual constitui parâmetro objetivo e suficiente para a remuneração dos serviços, afastando a necessidade de pesquisa de preços tradicional.

d) Excepcionalidade devidamente comprovada nos autos.

Conforme se extrai dos elementos constantes dos autos, o contrato em questão já atingiu o limite ordinário de 60 (sessenta) meses de prorrogações, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, circunstância que, em regra, impõe o encerramento do vínculo contratual e a deflagração de novo procedimento de contratação.

A excepcionalidade, contudo, resta devidamente caracterizada diante da necessidade concreta de assegurar a continuidade dos serviços de equoterapia até a conclusão do novo processo em curso, evitando-se a interrupção de atendimentos terapêuticos essenciais à população assistida. Trata-se, portanto, de medida transitória e juridicamente justificada, destinada a resguardar a regularidade da prestação do serviço público em contexto de transição administrativa.

Com efeito, a prorrogação excepcional não decorre de inércia administrativa, mas de circunstância fática devidamente demonstrada nos autos, qual seja, a existência de procedimento preparatório em andamento, cuja conclusão demanda tempo técnico incompatível com a descontinuidade imediata do serviço. Assim, a extensão temporária do contrato configura instrumento legítimo de preservação da continuidade do atendimento, em consonância com o regime jurídico aplicável.

Nessa perspectiva, a medida encontra respaldo no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, sendo justificada pela necessidade de evitar solução de continuidade na execução de serviço essencial, sem prejuízo da recomposição da regularidade contratual por meio do novo procedimento.

e) Autorização da autoridade competente.

Os autos evidenciam a manifestação expressa da autoridade setorial competente, consubstanciada no pronunciamento da Secretária Municipal de Saúde, no qual se reconhece, de forma fundamentada, a imprescindibilidade da manutenção dos serviços de equoterapia, diante de sua relevância para a continuidade das ações assistenciais e terapêuticas desenvolvidas no âmbito da rede municipal de saúde.

Ademais, verifica-se a existência de despacho do ordenador de despesa autorizando a prorrogação excepcional do contrato, em estrita observância à exigência legal de anuência da autoridade superior, conforme preceitua o art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/1993. Tal autorização não se reveste de caráter meramente formal, mas traduz juízo administrativo de conveniência e oportunidade, devidamente motivado à luz do interesse público e das circunstâncias fáticas demonstradas nos autos.



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Dessa forma, constata-se o atendimento integral dos requisitos legais exigidos para a prorrogação excepcional, especialmente no que se refere à motivação qualificada e à autorização da autoridade competente, não se vislumbrando óbices jurídicos à medida ora proposta, a qual se mostra adequada, necessária e compatível com o regime jurídico aplicável.

DA PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO NO CONTRATO E DA MANIFESTAÇÃO FORMAL DE ACEITE DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO.

Preliminarmente, consta nos autos o aceite/anuência da **ASSOCIAÇÃO DOS PAIS DOS PROJETOS SOCIAIS CRIANÇA MODELO E EQUOTERAPIA – CASTANHAL - APPS**, inscrita sob o CNPJ nº 07.766.011/0001-26, em prorrogar o contrato, informada através do documento constante em fl. 002. A Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente. No caso dos autos, trata-se de prestação de serviços de equoterapia, há previsão expressa no contrato originário quanto à possibilidade de prorrogação de seu objeto, previsto na cláusula terceira, item 3.2.

O fundamento legal para prorrogação está previsto na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

(...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Portanto, partindo de tal preceito legal diante da previsão em cláusula contratual e, tendo em vista o permissivo expresso da lei de licitações para o caso de serviços continuados, o que se encaixa perfeitamente no caso em tela. Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

a) Interesse da Administração: A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;

b) Objeto e Escopo Inalterados: A prorrogação não altera o objeto ou escopo do contrato em questão.



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

c) Vantajosidade Justificada: A prorrogação deve ser vantajosa para a administração, com preços e condições favoráveis, conforme explanado no pedido de prorrogação da contratante;

d) Manutenção das Condições de Habilitação: O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante nos autos;

e) Autorização Prévia: A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Dessa forma, com fulcro nos permissivos legais, bem como na presença de todos os elementos supramencionados que embasam os autos, vislumbra-se a adequação dos fatos à lei de licitações não se verificando, portanto, obstáculos para a dilação do prazo contratual.

Salienta-se ainda que o Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

Assim, também em observância aos Princípio Jurídicos no que tange aos atos administrativos, bem como quanto à manutenção do interesse público, o contrato firmado em decorrência da Inexigibilidade nº 011/2020, contrato nº 703/2020-FMS, pode ser prorrogado, na forma do 57, §4º, da Lei nº 8.666/93.

DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO AO CONTRATOS Nº 703/2020

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas. A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato.

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula primeira do contrato originário. A cláusula segunda do Termo Aditivo traz a fundamentação legal e a cláusula terceira tratará da Justificativa quanto a prorrogação do contratado.

A cláusula quarta atenderá a previsão legal, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo. No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula décima primeira do contrato originário.

A cláusula décima quarta do contrato originário dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato. Na cláusula décima quinta do contrato originário consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual. Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de duração de 12 (doze meses), cláusula quinta da minuta do 5º Termo Aditivo.

A cláusula quinta do sexta do T. A. tratará da alteração contratual com relação ao prazo. E, por fim, a clausula sétima que trata da publicação do referido TAD no Diário Oficial do Município e a cláusula oitava que trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Deste modo, não se vislumbram óbices jurídicos à aprovação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o caráter opinativo deste parecer, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, e tendo a previsão de recursos orçamentários opina-se pela possibilidade de prorrogação excepcional do contrato e, pela aprovação da minuta de termo aditivo.

Registra-se, por oportuno, a necessidade de que, no momento da formalização do termo aditivo, seja verificada a plena validade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada, notadamente aquelas relativas aos tributos federais, estaduais e municipais, bem como à regularidade perante o FGTS e à Justiça do Trabalho, a fim de assegurar a manutenção das condições de habilitação exigidas na contratação, em observância ao disposto no art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993. Caso se verifique o vencimento de qualquer das certidões juntadas aos autos, deverá ser providenciada sua imediata atualização antes da assinatura do ajuste, como medida indispensável à regularidade do procedimento e à mitigação de riscos de apontamentos pelos órgãos de controle.

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior.

Castanhal/PA, 26 de novembro de 2025.

AMANDA DE CASSIA OLIVEIRA SOTIRAKIS
ADVOGADA OAB/PA Nº 38.956